

PROJETO DE LEI Nº 3.759 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

DESPACHO:
23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/10/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.759, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

R
Art. 1º. As empresas administradoras de cartão de crédito ficam obrigadas a manter representante, para atendimento pessoal aos usuários de seus serviços, em todas as capitais do País e cidades com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Art. 2º O não atendimento ao disposto nesta Lei constitui infração aos direitos do consumidor, sujeita às penalidades do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crescente informatização dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito, os escritórios de atendimento aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

usuários estão sendo todos substituídos pelo sistema de atendimento telefone, concentrado na cidade da sede da empresa. Tal situação gera uma série de dificuldades para os usuários, principalmente quando necessitam provar o recebimento de documentos e cartas, a fim de assegurar direitos e prevenir responsabilidades.

Tal situação é incompatível com um sistema de ampla proteção aos direitos do consumidor, como o que temos procurado instituir no País, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que está aberta a sugestões para seu eventual aperfeiçoamento.

Sessões, em 21 de novembro de 2000.


Deputado Ronaldo Vasconcelos

Documento2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Fm	21/11/00 às 10/08
Nome	JF
Ponto	3051



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.759/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.759, DE 2000

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

Autor: Dep. RONALDO VASCONCELLOS
Relator: Deputado MÚCIO SÁ

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que visa a obrigar as empresas administradoras de cartões de crédito a manter, em capitais e cidades com mais de 300 mil habitantes, representação para atendimento pessoal aos seus usuários.

A proposição enquadra as sanções ao descumprimento da norma naquelas que penalizam as infrações aos direitos do consumidor, previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Justifica o nobre Autor que a progressiva automação de procedimentos levou à despersonalização do atendimento ao cliente, obrigado a utilizar-se de sistemas telefônicos, que deixam a desejar quando o objeto da consulta envolve apresentação de documentos ou comprovantes.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – para exame de mérito, conforme art. 24 do II do Regimento Interno -.

17580



CÂMARA DOS DEPUTADOS

além de à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta, na forma do art. 54 do mesmo estatuto.

Neste Colegiado, fomos agraciados com a Relatoria, restando observar que, no prazo regimental, não se apresentaram emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre os impactos econômicos da proposição, e, sob tal enfoque, exsurge uma aparente – e indevida, pois que vedada constitucionalmente – intervenção do Estado na livre atividade econômica. Tal impressão, todavia, esvai-se ao mais detalhado exame da matéria.

Com efeito, trata-se de assunto relacionado com a defesa dos direitos do consumidor, justificando-se, nesse caso, a imposição de regras de procedimento e, mesmo, de ônus ao titular da atividade empresarial. Sob esse aspecto, é imperativo reconhecer que a progressiva despersonalização do atendimento ao cliente, motivada pela redução de custos operacionais, acaba levando o consumidor a enfrentar situações difíceis e, por vezes, onerosas.

É o caso específico de certas situações relacionadas com o uso indevido – de boa ou má fé – das facilidades do cartão de crédito, gerador de um sem-número de situações que exigem a exibição de documentos, comprovantes de despesas, notas fiscais e/ou de serviços, etc. Além da maior eficácia da apresentação pessoal, acrescida das explicações pertinentes, não há dúvida de que o atendimento a distância acabará por obrigar ao envio de tais comprovantes, o que, além do desconforto resultante da demora na solução da pendência, envolve custos para o cliente, tais como os de emissão de fax, postagem de correspondência, etc.

Nesse caso, a proposição sob análise afigura-se-nos justa e sensata, já que, ao limitar a obrigação às capitais e cidades com mais de 300 mil habitantes – que, salvo melhor juízo, não ultrapassam uma centena -, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobrecarrega as administradoras com ônus excessivos. Ademais, poderiam as mesmas, mediante acordos privados e terceirização, montar "pools" de atendimento aos clientes nessas praças, com sensível redução dos custos individuais.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 2000.**

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2001.


Deputado **MÚCIO SÁ**
Relator

103794.00103

17580



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.759, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.759/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Múcio Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Antônio do Valle, Badu Picanço, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Virgílio Guimarães

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. MÚCIO SÁ).

((AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 329/01 - CEIC
Publique-se.
Em 06/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3043 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.759/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres n.º 329/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.759/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado MARCOS CINTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 159
PL N° 3759/2000 13

CEP:	CCV	n.º	2345/01
Data:	6/8/01	Horas:	17:00
Fax:		Ponto:	2F66

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****PROJETO DE LEI N° 3759, DE 2000**
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

EMENDA ADITIVA N° 1/03

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Não obedece ao disposto no caput deste artigo as administradoras ou emissoras de cartão de crédito controladas por instituições financeiras de âmbito nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto original é oferecer maior comodidade aos consumidores que fazem uso dos cartões de crédito, viabilizando um pronto atendimento às suas eventuais demandas junto às empresas administradoras de cartão de crédito.

A presente emenda te por propósito excluir da abrangência da lei as administradoras e emissoras de cartão de crédito controladas por instituições financeiras de âmbito nacional, uma vez que, nesses casos, o atendimento ao cliente de cartão de crédito por elas emitidas já usufruem de pronto atendimento em todas as agências bancárias.



4A90FB9F04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como exemplo poderíamos citar vários dos grandes bancos em funcionamento no Brasil, estatais e privados que, além do atendimento disponibilizado em suas milhares de agências, *call center*, internet, etc. seriam obrigados a adotar, também, o disposto no projeto, o que nos parece medida excessiva e desnecessária.

Sala da Comissão, 12 junho de 2.003.


DEPUTADO MAX ROSENMANN



4A90FB9F04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3759, DE 2000 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 2/03

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

"Art. 3º. Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Dificilmente seria possível disponibilizar a estrutura exigida no projeto, em todas as cidades com mais de 300.000 habitantes, num prazo tão exíguo. Nossa proposta visa ampliar esse prazo para tornar tecnicamente possível a implementação da lei.

Sala da Comissão, 12 junho de 2.003.


DEPUTADO MAX ROSENmann



599514EE27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.759/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/06/2003 a 16/06/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 2 emendas.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****PROJETO DE LEI N° 3.759, DE 2000**

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

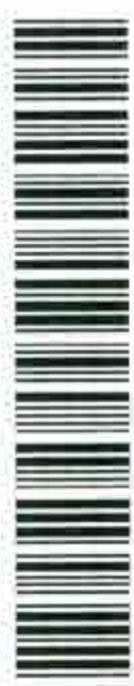
Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar as empresas administradoras de cartão de crédito a manterem representante, nas capitais e nas cidades com população superior a trezentos mil habitantes, a fim de prestarem atendimento pessoal ao consumidor. A proposição sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Na sua justificação, argumenta-se que as empresas administradoras de cartão de crédito estão prestando atendimento ao consumidor, quase que exclusivamente, mediante atendimento telefônico concentrado na cidade sede da empresa. Tal procedimento traria dificuldades aos usuários, especialmente aos que necessitam provar a data de recebimento de correspondência para preservar seus direitos, bem como seria incompatível com o sistema de ampla proteção ao consumidor instituído pela Lei nº 8.078/90.



CB33276409



O presente projeto de lei já foi apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por unanimidade.

No âmbito desta Comissão, o projeto recebeu duas emendas de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann. A Emenda Aditiva nº 01/03 inclui parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei em análise, determinando que as administradoras ou emissoras de cartão de crédito controladas por instituições financeiras de âmbito nacional não necessitam manter a representação disposta no artigo supracitado. A Emenda Substitutiva nº 02/03 altera o prazo para entrada em vigor da lei de 60 (sessenta) para 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - VOTO DO RELATOR

As administradoras de cartão de crédito, ao prestarem atendimento ao consumidor somente através de comunicação telefônica, em nossa opinião, contrariam os princípios e os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, definidos no art. 4º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Tal política tem como objetivos, entre outros: o atendimento das necessidades dos consumidores; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria de sua qualidade de vida.

Entendemos que esses objetivos serão mais bem atingidos se adotada a proposta sob análise. Nesse caso, o consumidor disporia de uma sucursal da administradora em sua cidade, à qual poderia dirigir-se pessoalmente para fazer reclamações, prestar esclarecimentos, entregar e retirar documentos, etc. Dessa forma, certamente, obteríamos maior confiabilidade e eficiência no relacionamento entre cliente e administradora de cartão de crédito.



CB33276409



A praxe de atendimento exclusivamente telefônico agrava a vulnerabilidade do consumidor diante da administradora, pois a simples conversação telefônica não gera, ao consumidor, qualquer registro de eventual reclamação ou esclarecimento que tenha prestado, ou ainda de alguma solução que tenha sido adotada pela administradora, o que o deixa em desvantagem ainda maior.

Não podemos olvidar que o cartão de crédito tornou-se um produto extremamente popular. Há cartões no mercado apropriados a pessoas com renda próxima de um salário mínimo. Essa popularização do serviço implica que consumidores menos esclarecidos sobre como resolver eventuais conflitos de consumo passam a possuir um cartão de crédito, daí a evidente necessidade de as empresas administradoras disponibilizarem a esses consumidores mais vulneráveis os meios adequados ao seu relacionamento e à defesa de seus interesses.

Nesse sentido, a manutenção de sucursais das administradoras de cartão de crédito nas capitais e nas cidades com mais de trezentos mil habitantes representaria um significativo avanço na proteção dos interesses desses consumidores, haja vista que a comunicação direta e pessoal é muito mais esclarecedora e objetiva do que a comunicação telefônica.

Além disso, adotando a proposição sob comentário, estaríamos atendendo o princípio da Política Nacional de Relações de Consumo, contido no inciso V do dispositivo supracitado:

"Art. 4º.....

I -

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; (grifo nosso)

VI -

VII -"



CB33276409



Com efeito, as sucursais, implementadas na forma constante da proposta em foco, seriam um meio muito mais efetivo de controle de qualidade e segurança dos serviços vinculados ao cartão de crédito, bem como um mecanismo muito mais eficiente para solucionar conflitos de consumo, do que o atual sistema impessoal de atendimento telefônico adotado pelas fornecedoras de cartões de crédito.

No que se refere às emendas, somos pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/03, pois concordamos que em havendo atendimento ao consumidor pela instituição financeira controladora do cartão, o objetivo desejado já está cumprido. Quanto a Emenda Substitutiva nº 02/03, votamos pela rejeição, pois acreditamos que o prazo oferecido pelo projeto original para entrada em vigor da lei é suficiente.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 2000, e da Emenda Aditiva nº 01/03, e pela rejeição da Emenda Substitutiva nº 02/03.

Sala da Comissão, em 21 de *Setembro* de 2003.

Fernando Gabeira
Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

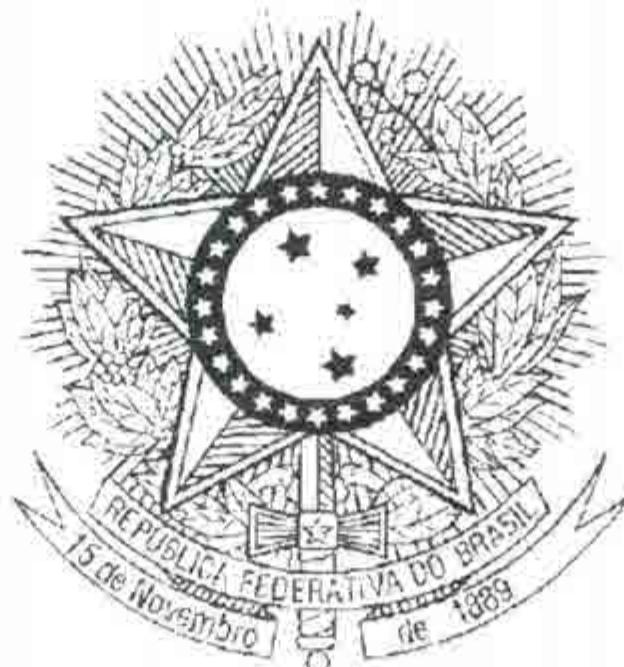
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.759/2000, a Emenda nº 1/2003 e rejeitou a Emenda nº 2/2003, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Luiz Alberto - Vice-Presidente, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Renato Cozzolino, Sandro Matos, Almir Moura, Edson Duarte, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimaraes Filho, Ricardo Izar, Ronaldo Dimas, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.759-B, DE 2000**

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MÚCIO SÁ); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e da emenda nº 1/2003, e pela rejeição da Emenda nº 2/2003, apresentadas na Comissão (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3759, DE 2000

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

EMENDA ADITIVA N° 1/03

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Não obedece ao disposto no caput deste artigo as administradoras ou emissoras de cartão de crédito controladas por instituições financeiras de âmbito nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto original é oferecer maior comodidade aos consumidores que fazem uso dos cartões de crédito, viabilizando um pronto atendimento às suas eventuais demandas junto às empresas administradoras de cartão de crédito.

A presente emenda te por propósito excluir da abrangência da lei as administradoras e emissoras de cartão de crédito controladas por instituições financeiras de âmbito nacional, uma vez que, nesses casos, o atendimento ao cliente de cartão de crédito por elas emitidas já usufruem de pronto atendimento em todas as agências bancárias.



4A90FB9F04



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como exemplo poderíamos citar vários dos grandes bancos em funcionamento no Brasil, estatais e privados que, além do atendimento disponibilizado em suas milhares de agências, *call center*, internet, etc. seriam obrigados a adotar, também, o disposto no projeto, o que nos parece medida excessiva e desnecessária.

Sala da Comissão, 12 junho de 2.003.


DEPUTADO MAX ROSENmann



4A90FB9F04



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3759, DE 2000 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Obriga a manutenção de representante para atendimento pessoal aos usuários nas cidades que especifica, por parte das empresas administradoras de cartão de crédito.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 2/03

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Dificilmente seria possível disponibilizar a estrutura exigida no projeto, em todas as cidades com mais de 300.000 habitantes, num prazo tão exíguo. Nossa proposta visa ampliar esse prazo para tornar tecnicamente possível a implementação da lei.

Sala da Comissão, 12 junho de 2.003.

DEPUTADO MAX ROSENmann



599514EE27



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.759/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/06/2003 a 16/06/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 2 emendas.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.759/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/12/2003 a 09/12/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rejane".
Rejane Salete Marques
Secretária